



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2023-005 SEMSA.

**Objeto:** Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviço contínuo de locação de veículos automotores, com quilometragem livre, sem motorista e sem fornecimento de combustível, com manutenção preventiva e corretiva e seguro total dos veículos, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 8/2023-005 SEMSA, do tipo menor preço.

### DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei 10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000), no Decreto Municipal nº 520/2020 (alterado pelo Decreto Municipal nº 561/2020), no Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, no Decreto Federal nº 5.504/2005, Decreto Municipal nº 071/2014, Lei Complementar Municipal nº 009/2016, bem como na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

A Secretaria justificou a necessidade da contratação através do Termo de Referência de fls. 6-7, alegando que:

*“Considerando que os serviços dessa secretaria não podem sofrer solução de descontinuidade, esta contratação é necessária em razão, principalmente, da dimensão do município e, conseqüentemente, a distância existente entre as várias unidades de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde que demandam um deslocamento rápido, bem como, em virtude da insuficiência de veículos próprios em*

RECEBEMOS

em 09/10/23 às 13:33 hs  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Centro Administrativo – Morro dos Ventos – Bairro Beira Rio II, S/N, Parauapebas – Pa  
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

1

Carla R. Luz

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



*condi es de dar o devido suporte a toda a demanda necess ria proveniente dos acompanhamentos das finalidades de sa de e administrativas nos v rios compromissos e servi os a serem executados em ambiente externo.*

*Considerando ainda que o atual contrato 20200303 encerra-se no dia 04 de m s de agosto de 2023 e n o permite prorroga o, tendo em vista a necessidade de continua o dos servi os de loca o para manuten o dos servi os essenciais e de todas as coordena es, como: HGP, UPA, GEST O ESTRATEGICA, ATEN O BASICA, MAC AMBULATORIAL, VIGILANCIA AMBIENTAL, VIGILANCIA SANITARIA, VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA, TFD, SAD. CAPS, BUSCA DE BOLSAS DE SANGUE NO HEMOPA DE MARAB , ZONA RUAL, bem como, servi os internos e externos desta secretaria, solicitamos a contrata o de presta o de servi os de loca o de ve culos, a fim de atender as necessidades do munic pio, com quilometragem livre, sem motorista e sem fornecimento de combust vel, devendo ser incluso os servi os de manuten o preventiva e corretiva e seguro total do ve culo.*

*Ressaltamos que a nossa demanda de ve culos aumentou consideravelmente devido ao aumento do quantitativo de funcion rio fiscais sanit rios da vigil ncia em sa de e aumento das demandas dos servi os de laborat rio (coletas de exames) nos postos de sa de da zona urbana. Ciente de toda essa quantidade tivemos que aumentar os quantitativos na frota de ve culos, no intuito de garantir uma presta o de servi os com qualidade aos profissionais de sa de e todos os usu rios.*

*Considerando que a execu o do processo atual, pensando na quest o de economia, assim, como, na qualidade do atendimento, pensou-se que o ve culo Chevrolet Spin e o ve culo pick up Fiat Strada, atenderiam de forma melhor as demandas da Secretaria Municipal de Sa de, por m, ap s esse per odo, constatamos que os ve culos supracitados atenderam bem somente aos setores os quais foram indicados na planilha anexa a esta solicita o, os quais s o: UBS de zona rural, como Cedere I, Palmares Sul e Palmares II e o SAD - Servi o de Atendimento Domiciliar, sendo estes setores atendidos com o ve culo tipo Spin, e os setores de zona urbana como: manuten o do HGP, Setor de Patrim nio, Coordena o do Setor de Transporte, Coordena o de Vigil ncia Ambiental e Dire o Administrativa da SEMSA, atendidas com pick up Fiat Strada. Os demais setores, com exce o daqueles que j  est o indicados na planilha em anexo com outros ve culos, poderiam e como poder o ser supridos com ve culos de categoria Hatch 1.6 de pot ncia.*

*Considerando que os servi os dessa secretaria n o podem sofrer solu o de descontinuidade, esta contrata o   necess ria em raz o, principalmente, da dimens o do munic pio e, conseqentemente, a dist ncia existente entre as v rias unidades de atendimento da Secretaria Municipal de Sa de que demandam um deslocamento r pido, bem como, em virtude da insufici ncia de ve culos pr prios em condi es de dar o devido suporte a toda a demanda necess ria proveniente dos acompanhamentos das finalidades de sa de e administrativas nos v rios compromissos e servi os a serem executados em ambiente externo".*

Quanto   justificativa, esclarecemos que n o compete ao  rg o jur dico adentrar o m rito - oportunidade e conveni ncia - das op es do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Verifica-se que a pesquisa de preço foi realizada com fornecedores do ramo e no Banco de Preços, conforme Declaração de Cotação de fls. 40, sendo responsável pelas referidas pesquisas o servidor OZEIAS DE JESUS PEREIRA - MAT. N° 7014.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 - Segunda Câmara, 1422/2014- Segunda Câmara e 522/2014 - Plenário.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os valores de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Registre-se que a realização de cotações de preços e posterior análise dos preços é matéria técnica de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Saúde, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura das pesquisas de preços ou composição de custos, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa, conforme acima realizado.

Tratando de processo licitatório que visa o registro de preço, esta Procuradoria entende que o quantitativo registrado deve contemplar apenas o suficiente para satisfazer a demanda destacada no planejamento da Secretaria e respeitar o limite da razoabilidade.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda da Secretaria, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município opinou pela continuidade do procedimento, o que denota regularidade às pesquisas e valores levantados para o objeto em questão, confirmando, ainda, que a avaliação dos preços apresentados é compatível com a realidade mercadológica, tendo se manifestado por meio da Análise Consultiva de fls. 99-108.

Quanto às exigências de qualificação técnica, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos

*Atenciosamente*  
*Cato*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade. Vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir o tratamento isonômico.

A lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu art. 3º, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame. Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272:

*“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



*licitantes tenham de incorrer em custos que n o sejam necess rios anteriormente   celebra o do contrato”.*

A qualifica o t cnica a ser exigida das empresas licitantes encontra previs o legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licita es. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresenta o de atestados para a *“comprova o de aptid o para desempenho de atividade pertinente e compat vel em caracter sticas, quantidades e prazos com o objeto da licita o, e indica o das instala es e do aparelhamento”.*

O TCU constantemente reafirma que a comprova o da capacidade t cnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exig ncias de qualifica o t cnica indispens veis   garantia do cumprimento das obriga es. O Edital de licita o n o pode conter exig ncia de qualifica o t cnica que n o seja indispens vel   garantia do cumprimento das obriga es contratuais e que n o esteja prevista em lei.

Destaca-se que o conte do dos atestados de capacidade t cnica deve ser suficiente para garantir   Administra o que o contratado ter  aptid o para executar o objeto pretendido. E segundo o entendimento do Tribunal de Contas da Uni o o quantitativo m nimo dos atestados de capacidade t cnica n o poder  superar o limite de 50% (usualmente adotado), dispondo o Ac rd o 3663/2016 - Primeira C mara (Relator: AUGUSTO SHERMAN) - que *“  irregular a exig ncia de atestado de capacidade t cnica com quantitativo m nimo superior a 50% do quantitativo de bens e servi os que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e n o haja comprometimento   competitividade do certame, circunst ncia que deve ser devidamente justificada no processo licitat rio”.*

Portanto, ressalta-se que n o poder o ser estabelecidas exig ncias excessivas ou inadequadas. Tamb m n o   recomend vel que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execu o, deixe a Administra o de exigir a comprova o da qualifica o t cnica dos licitantes. A exig ncia de qualifica o t cnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante det m conhecimentos t cnicos e pr ticos para a execu o do objeto a ser executado.

Sendo assim, por tratar-se de mat ria t cnica, partiremos da premissa de que a  rea t cnica da SEMSA observar  os contrapontos acima delineados para, assim, avaliar os requisitos de qualifica o t cnica a serem exigidos das empresas licitantes.

Cumpra observar, ainda, que deve haver nas contrata es por Registro de Pre os o adequado planejamento na estimativa das quantidades que poder o ser adquiridas durante a validade da Ata de Registro de Pre os pelo  rg o gerenciador.

Observa-se que a conveni ncia da contrata o est  consubstanciada, todavia, necess rio se faz tecer algumas considera es quanto ao procedimento, todavia, importante tecer algumas recomenda es quanto ao procedimento.

#### **DAS RECOMENDA ES**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Passemos   an lise quanto   legalidade da Minuta de Edital e anexos, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38,  nico, da Lei 8.666/1993.

1. O memorando n  1271/2023 (fls. 03-04) estabelece que o ano/modelo de fabrica o dos ve culos seja igual ou superior a 2021. Todavia, o Termo de Refer ncia de fls. 133 estabelece que os ve culos n o poder o ter o ano/modelo de fabrica o inferior ao ano de 2022. Diante da Diverg ncia apontada, recomenda-se que a mesma seja sanada. Al m disso, dever  constar justificativa t cnica que ampare a referida exig ncia.

2. Na justificativa da contrata o consta o seguinte trecho: *Considerando que a execu o do processo atual, pensando na quest o de economia, assim, como, na qualidade do atendimento, pensou-se que o ve culo Chevrolet Spin e o ve culo pick up Fiat Strada, atenderiam de forma melhor as demandas da Secretaria Municipal de Sa de, por m, ap s esse per odo, constatamos que os ve culos supracitados atenderam bem somente aos setores os quais foram indicados na planilha anexa a esta solicita o, os quais s o: UBS de zona rural, como Cedere I, Palmares Sul e Palmares II e o SAD - Servi o de Atendimento Domiciliar, sendo estes setores atendidos com o ve culo tipo Spin, e os setores de zona urbana como: manuten o do HGP, Setor de Patrim nio, Coordena o do Setor de Transporte, Coordena o de Vigil ncia Ambiental e Dire o Administrativa da SEMSA, atendidas com pick up Fiat Strada. Os demais setores, com exce o daqueles que j  est o indicados na planilha em anexo com outros ve culos, poderiam e como poder o ser supridos com ve culos de categoria Hatch 1.6 de pot ncia.*

Todavia, cumpre alertar que para a indica o de marca de refer ncia dever o ser observados certos requisitos, conforme julgado do Tribunal de Contas da Uni o n  113/2016 – Plen rio, quais sejam: a indica o deve ser mera refer ncia, n o se tolerando qualquer conduta tendente a vedar a participa o de outras marcas; observ ncia ao princ pio da impessoalidade, de modo que a indica o seja amparada em raz es de ordem t cnica; acrescentar ao edital express es do tipo “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade” e permitir que, caso exista d vida quanto   equival ncia, o participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compat veis com a marca de refer ncia mencionada.

Importante destacar ainda, que a indica o de marca de refer ncia deve ser feita apenas em situa es excepcionais e com a apresenta o da devida motiva o t cnica, pois poder  implicar em vantagem ao licitante detentor da marca descrita. Al m disso, a indica o dever  prioritariamente recair sobre marcas consolidadas no mercado, cujas caracter sticas sejam imprescind veis para satisfa o do interesse p blico.

Diante disso, recomenda-se que seja apresentada a justificativa t cnica para a indica o das marcas de refer ncia constante no item 2.1 e 2.2 do Termo de Refer ncia, bem como sejam inclu das as express es “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, conforme orienta o da Corte de Contas.

3. Quanto a minuta de edital, recomenda-se constar no item 95 que a minuta da ata de registro de pre os tamb m   parte integrante do edital. Recomenda-se, ainda, que seja retificada a numera o dos anexos, tendo em vista que tanto a minuta da ata de registro de pre os, quanto a minuta de contrato est o numerados como “Anexo II”. *oni*

4. E, por fim, recomenda-se que o processo seja revisado na  ntegra, ap s a efetiva o das altera es/adequa es aventadas no presente parecer, evitando-se diverg ncias entre o Termo de Refer ncia, Minuta de Instrumento Convocatrio, Minuta da Ata de Registro de Pre os e Minuta de Contrato Administrativo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



**DA CONCLUSÃO**

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público no Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviço contínuo de locação de veículos automotores, com quilometragem livre, sem motorista e sem fornecimento de combustível, com manutenção preventiva e corretiva e seguro total dos veículos, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital nº 8/2023-005 SEMSA, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, obedecerão aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 5 de outubro de 2023.

  
**ANE FRANCIELE F. GOMES ATTROT**

Assessora Jurídica de Procurador

Dec. 490/2017

  
**CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA**

Procuradora Geral-Adjunta do Município

Dec. 142/2023

  
**KENIA TAVARES DE OLIVEIRA**

Procuradora Geral do Município

Dec. 141/2023



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** Processo de Licitação. Pregão n° 8/2023-005 SEMSA

**Objeto:** Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviço contínuo de locação de veículos automotores, com quilometragem livre, sem motorista e sem fornecimento de combustível, com manutenção preventiva e corretiva e seguro total dos veículos, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, no município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Reanálise

**Interessados:** A própria Administração.

Versa o presente feito sobre o processo de registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviço contínuo de locação de veículos automotores, com quilometragem livre, sem motorista e sem fornecimento de combustível, com manutenção preventiva e corretiva e seguro total dos veículos, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, no município de Parauapebas, Estado do Pará. Obedecendo todos os amparos legais da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**DA ANÁLISE JURÍDICA**

A presente análise restringe-se aos documentos encaminhados pelo Secretaria Municipal de Saúde, através do memorando n° 1738/2023 SEMSA, em resposta às recomendações feitas por esta Procuradoria Geral do Município, através do parecer de fls. 182-188, assim como, nova minuta encaminhada às fls. 195-265.

Outrossim, a análise será restrita aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

A presente manifestação expressa uma posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei n° 8.666/93. Importante enfatizar, que não se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos técnicos que justificaram a referida contratação.

Destaca-se que o procedimento em tela veio ao exame desta Assessoria Jurídica em 02 de outubro de 2023 e posteriormente foi emitido o Parecer Jurídico às fls. 182-188.

Após as recomendações exaradas no referido Parecer, foi juntado os documentos de fls. 189-194, com as devidas justificativas, em resposta as recomendações desta Procuradoria Geral, assim como, alterações de algumas cláusulas no termo de referência, devidamente justificado pela área técnica e nova minuta de edital e anexos (fls. 195-265).

Nesse toar, retornaram os presentes autos para **reanálise**, quanto ao cumprimento das recomendações contidas no referido parecer e referidas alterações.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Pois bem. Com relação às recomendações proferidas no parecer jurídico, vejamos a resposta da Secretaria Municipal de Saúde:

"I - Com relação a recomendação nº 1, foi sanada a divergência, passando todas as redações dos documentos que fazem referência a esse assunto a constar que o ano/modelo de fabricação dos mesmos seja não inferior a 2022 e na cor prata ou branco. Ratificamos que tal exigência se faz necessária a fim de padronizar a frota e prezando pela manutenção da qualidade dos veículos e, principalmente, dos serviços de saúde, que necessitam dispor de veículos em plenas condições de atendimento das demandas, com segurança e eficiência para os servidores e pacientes atendidos.

II - Com relação a recomendação nº 2, a indicação das marcas (Chevrolet Spin e o veículo pick-up Fiat Strada), outrora mencionadas no documento de origem da presente solicitação, trata-se de mera referência. Assim, ratifica-se que os veículos que atenderam as demandas do Setor de Transporte podem ser equivalentes, similares ou até de melhor qualidade, ao qual se ainda permanecerem dúvidas quanto à equivalência, o participante do certame demonstra desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

Para o veículo Chevrolet Spin: destaca-se a utilidade ampla de lugares oferecidos de no mínimo 7 lugares, classificada como "minivan". Já para o veículo Fiat Strada: destaca-se a utilidade das características de um veículo com transporte de passageiros e carroceria para o transporte de material simultaneamente, sem que sejam destacadas especificações mais complexas de uma caminhonete 4x4. Sendo classificado o modelo de "Pick Up simples".

Por fim, vale reiterar que, no mercado nacional existem algumas opções que atendam também de forma qualitativa a necessidade desses dois modelos de veículos que serão utilizados para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, para garantir assim os princípios da impessoalidade e da ampla concorrência.

III - Com relação a recomendação nº 3, foi retificada a numeração dos anexos e retificado o edital no item 95, passando a constar que a ata de registro de preço é parte integrante do referido documento.

IV - Com relação à recomendação nº 4, foi devidamente revisado o processo em sua integralidade pela área técnica demandante da pretensa contratação. Nesse sentido, considerando o atual cenário e da Secretaria Municipal de Saúde, foram retirados os itens e quantitativos do Edital, Ata de Registro de Preço e Contrato, bem como o Anexo I e Ia - Termo de Referência e Planilha Geral de itens, referentes aos veículos Camionete 4x4 e veículo de passeio, tipo hatch, inicialmente previstos para atender a demanda do Hospital Geral de Parauapebas (HGP), porém com o advento da terceirização de referida unidade hospitalar não se farão mais necessários estes veículos, sendo mantidos apenas os veículos tipo van, para transporte dos pacientes que permanecerão realizando hemodiálise no HGP e cujo traslado é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde garantir aos usuários e seus acompanhantes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Vale destacar, que na revisão realizada a área técnica solicitou alterações nas seguintes cláusulas, conforme a respectiva motivação para cada:

a) 7. CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO E AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

7.2 Caso solicitado, a licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados técnicos, apresentando, entre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da requisitante e local em que foram prestados os serviços.

Justificativa: O item 7.2 foi inserido a fim de reforçar junto as licitantes que os Atestados de Capacidade Técnica serão devidamente verificados e que, caso de insuficiência de informações nos mesmos que possibilitem a área técnica auferir a capacidade técnica da empresa, poderão ser realizadas diligências e solicitações de informações complementares.

b) 8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1.1 A comprovação de aptidão referida no item 8.1, será feita mediante a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s), comprovando o fornecimento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da quantidade dos itens de interesse da licitante, de forma simultânea, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, serviço da natureza e vulto similar ao objeto desse processo licitatório.

8.1.2.2 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, nos casos de prestação continuada;

Justificativa: Devido à demanda de veículos desta Secretaria de Saúde ser bastante expressiva e do objeto da pretensa contratação figurar como um item essencial à garantia de atendimento de diversos serviços de saúde ofertados hoje pela rede pública municipal ao item 8.1.1 foi acrescida a redação "de forma simultânea" a fim de que as licitantes interessadas demonstrem que não só já executaram ou estão executando o quantitativo de 30% de serviço de natureza similar (locação de veículos), mas como que detêm de capacidade de fazê-lo em parcela única de um vulto considerável, ou seja, que dispõem ou já dispuseram de pelo menos 15 (quinze) veículos locados ao mesmo tempo para um ente público ou privado. Nesse mesmo sentido, o item 8.1.2.2 foi incluído a fim de garantir que os atestados apresentados compreendam o interregno de ao menos 12 meses de efetiva prestação do serviço, possibilitando a área técnica atestar a capacidade de manutenção regular da execução pela interessada.

c) 10. PRAZOS, LOCAL E CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO:

10.4 - Em atenção ao item 14.25 no ato de entrega dos veículos, a contratada deverá indicar a localização de sede administrativa localizada no município de Parauapebas-PA, bem como dos contatos do Preposto e/ou responsável administrativo que irá realizar as tratativas junto a contratante, o fiscal do contrato e o setor demandante - Setor de Transportes, sempre que houver necessidade de comunicação contratante-contratada e/ou vice-versa.

Justificativa: O item 10.4 foi inserido para delimitar o prazo de implantação e/ou disponibilização dos atendimentos da sede



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



administrativa da contratada no município de Parauapebas, garantindo que a empresa, ao ganhar o certame, saiba qual prazo terá para realizar a logística cabível a fim de atender o disposto no edital e iniciar suas atividades nos termos contratuais e prazos previstos, sem prejuízos a administração pública e, principalmente, aos usuários da rede pública municipal de saúde.

d) 14. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

14.25 Dispor de sede administrativa localizada no município de Parauapebas-PA, a fim de otimizar a comunicação e solução de quaisquer intercorrências na execução contratual, indicando Preposto e/ou responsável administrativo que irá realizar as tratativas junto a contratante, o fiscal do contrato e o setor demandante - Setor de Transportes, sempre que houver necessidade de comunicação contratante-contratada e/ou vice-versa

O item 14.25 foi inserido haja vista o relato do Setor de Transportes quanto a dificuldade de comunicação e resolução de tratativas junto a contratada quando está não dispõe de sede no município de Parauapebas, o que, conseqüentemente, acarreta prejuízos a execução das obrigações da contratada, pois há demora em substituição de veículos, encaminhamento para realização das manutenções preventivas e corretivas, disponibilização de outro veículo em substituição nos casos previstos contratualmente, bem como outras circunstâncias que a existência de uma sede no município otimizaria a execução do contrato e traria maior qualidade e eficiência aos serviços direta ou indiretamente dependentes de disponibilização de veículos.

Ante o exposto, seguem em anexo as minutas retificadas do Edital, Ata de Registro de Preço e Contrato, bem como o Anexo I e I.a - Termo de Referência e Planilha Geral de itens, respectivamente, com as devidas alterações e nova média de valor estimado, após a retirada dos itens retro mencionados, para prosseguimento da pretensa contratação”.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

Quanto às exigências de qualificação técnica contidas no edital, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

Cumprir observar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que as exigências de qualificação técnica devem ser somente as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, deve a exigência supramencionada guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, de modo que não restrinja o caráter competitivo da licitação e zelando pelo princípio da isonomia.

Portanto, ressalta-se que não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



gastos pelo poder público, submetido à análise do comitê de que trata este artigo, quando estiver assinado por, no mínimo, 04 (quatro) membros”.

Ocorre que, o memorando nº 4561/2023 - GABIN/CCGM (fl. 01), apesar de constar a assinatura de alguns membros que compõem o referido comitê, o teor do documento apenas encaminha o pedido formulado pela SEMSA à Central de Licitações e Contratos - CLC, não constando a EXPRESSA AUTORIZAÇÃO no mesmo. Importante ressaltar, que apenas o carimbo de “AUTORIZADO” por um dos membros do comitê, não considera-se autorizado o requerimento de instauração e/ou andamento de processo licitatório, de acordo com o decreto supramencionado.

Logo, recomenda-se que seja anexado aos autos a *autorização expressa* do Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos - CCMG, assinado por, no mínimo, 04 (quatro) membros do comitê.

Recomenda-se que a qualificação técnica constante na parte específica da minuta do edital (fl. 198-199), mantenha consonância com o item 8 do termo de referência (fl. 227).

Recomenda-se ainda, que os autos sejam encaminhados novamente para Controladoria Geral do Município, uma vez que consta uma nova média de valor estimado, após a retirada dos itens informados.

Nesse sentido, de acordo com a justificativa apresentada, em resposta às recomendações desta Procuradoria, através do memorando nº 1738/2023 SEMSA, **OPINAMOS** pela continuidade do presente registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviço contínuo de locação de veículos automotores, com quilometragem livre, sem motorista e sem fornecimento de combustível, com manutenção preventiva e corretiva e seguro total dos veículos, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, no município de Parauapebas, Estado do Pará, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 30 de novembro de 2023.

  
NATHÁLIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES  
Assessora Jurídica de Procurador  
Dec. 069/2017

  
CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA  
Procuradora Adjunta do Município  
Dec. 142/2023

  
KENIA TAVARES DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do Município  
Dec. 141/2023